

Acórdão: 16.003/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109547-16
Impugnante: Coopercarga – Cooperativa de Transporte de Cargas do Estado de Santa Catarina
Proc. S. Passivo: Leslei Simon Simioni
PTA/AI: 02.000204663-71
CNPJ: 81.800.849/0002-22 (Autuada)
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA – Correta a desclassificação dos documentos apresentados, uma vez que noticiavam operação diversa daquela efetivamente em trânsito. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal hábil. No momento da abordagem, foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 038.840 e 038.841, de 09.12.2002, emitidas por Arfrio S/A Armazéns Gerais Frigoríficos, sediado em Barueri/SP, consignando como destinatária das mercadorias a empresa Perdigão Agroindustrial S/A, com sede em São Paulo/SP, sendo desclassificadas pelo Fisco, por não se constituírem em documentos hábeis para acobertamento da operação, uma vez que se destinavam a estabelecimento localizado em Brasília/DF.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 122/124.

DECISÃO

Nos autos, exige o Fisco do sujeito passivo, na condição de transportador das mercadorias, ICMS, MR (50%) e MI (40%), por transporte de mercadorias sem documento fiscal.

Os documentos apresentados no momento da abordagem foram desclassificados por não se constituírem em documentos hábeis, uma vez que noticiavam remessa de mercadorias em operação interna no Estado de São Paulo, ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contrário da operação efetiva, estando as mesmas em Delta/MG, sendo conduzidas para Brasília/DF, conforme informações contidas no CTRC e declaração nos autos (fls. 10).

Em sua defesa, a Impugnante alega ilegitimidade ativa do Estado de Minas Gerais para cobrar imposto e multas, na medida em que o fato gerador ocorreu em outra Unidade da Federação (SP). Razão não tem a defesa, uma vez que a Lei Complementar 87/96, imputa por ficção jurídica, a ocorrência de novo fato gerador no local onde for encontrada a mercadoria em situação irregular, conforme disposto no art. 11, I, "b", do citado ordenamento legal. Não se trata portanto, de ofensa ao princípio da territorialidade da lei, mas de fiel cumprimento ao dispositivo de vigência espacial em todo o país, obrigando a todos os contribuintes ou transportadores, em qualquer unidade federativa.

Portanto, não há que se falar em recolhimento do imposto ao Estado de São Paulo ou qualquer alegação inerente à efetiva entrega da mercadoria em Brasília/DF, uma vez que a Nota Fiscal Avulsa emitida pelo Fisco mineiro diz respeito a remessa para depositário fiel (fls. 12).

Não há se falar também em ausência de prejuízo ao Estado de Minas, por força do disposto no art. 136 do CTN. Do mesmo modo o possível equívoco da emitente dos documentos, que segundo a defesa teria inadvertidamente entregue documento fiscal diverso daquele autorizado a acobertar o transporte das mercadorias.

No que toca às decisões judiciais e administrativas contrárias à Fazenda Pública, cabe esclarecer que as mesmas somente vinculam as partes expressas no litígio.

A defesa faz juntar, ainda, cópia da Nota Fiscal nº 001903, de 09.12.02, emitida por perdigão Agroindustrial S/A, com sede em São Paulo/SP (fls. 107), dizendo tratar-se de documento pré-existente à ação fiscal.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a referida Nota Fiscal não possui nenhuma vinculação com a operação, exceto no tocante ao volume das mercadorias, uma vez que não foram lançados nesse documento os números daqueles desclassificados pelo Fisco. Nem mesmo quaisquer observações pertinentes ao fato, que somente vieram a ocorrer após a ação fiscal, mediante expedição de carta de correção, uma vez que a referida carta, embora datada de 09/12/2002, somente foi recebida em 12/12/2002, não se prestando para os fins que pretende a defesa, em razão da sua extemporaneidade. Além do mais, referido documento demonstra pré-existência em relação às notas fiscais desclassificadas, mas não demonstram se foram emitidas ou não antes da ação fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento. Vencidos os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato que o julgavam improcedente. Designado Relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e já citados, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 04/06/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

CC/MG